

Processo n.º 122/2005

(Recurso Penal)

Data: 7/Julho/2005

Assuntos:

- falta de fundamentação
- erro na apreciação da prova
- violação do princípio *in dubio pro reo*

SUMÁRIO:

1. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas, em especial quando dessa indicação se alcança a razão de ciência das testemunhas inquiridas.

2. A convicção livre não quer dizer convicção *arbitrária*. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas

segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

3. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

4. Só se pode sindicair a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 114º do CPP que escapa ao poder de censura deste Tribunal, à míngua de elementos objectivos constantes dos autos que levem a concluir de outro modo.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 122/2005

(Recurso Penal)

Data: 7/Julho/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o acórdão que o condenou na pena de oito anos e nove meses de prisão e multa de MOP\$10,000.00, com prisão alternativa de 66 dias, pela prática de um crime p.p. pelo artigo 8º n.º 1 do D.L. n.º 5/91/M, vem, nos termos dos artigos 389º e seguintes do Código de Processo Penal, interpor recurso para este Tribunal, alegando, em síntese:

- 1. O Acórdão ora recorrido padece do vício da falta de fundamentação e da violação dos princípios in dubio pro reo e da livre apreciação da prova.*
- 2. O Tribunal a quo deu maior credibilidade e realce às teses apresentadas*

pelos guardas da Polícia de Segurança Pública tendo feito tábua rasa da posição assumida pelo recorrente, sem contudo fundamentar a sua decisão.

3. O Tribunal a quo não fundamenta a decisão com elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, pudessem constituir o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal, fosse no sentido de condenar o arguido, pois, o mesmo exige saber, no mínimo, quais as inequívocas, fundadas e sobretudo fundamentadas razões, porque o Tribunal a quo não acredita na sua tese e deu relevância jurídica às das testemunhas policiais.

4. A necessidade de fundamentação é primordial, na medida em que, a contradição dos depoimentos foi tão notória e diametralmente oposta, que tinha que levar o Tribunal a quo, a formular uma dúvida inequívoca, e em coerência fazer funcionar a favor do arguido o princípio in dubio pro reo, concedendo-lhe o benefício da dúvida e da presunção da inocência.

5. Concluiu-se que foi incorrectamente aplicado o princípio da livre apreciação da prova, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da nulidade.

6. A livre convicção a que se refere o artigo 127º do Código de Processo Penal é apenas um princípio metodológico de sentido negativo que impede a formulação de "regras que predeterminam, de forma geral e abstracta, o valor que deve ser atribuído a cada tipo de prova", ou seja, o estabelecimento de um sistema de prova legal.

7. Não obstante o seu carácter negativo, este princípio pressupõe a adopção de regras ou critérios de valoração da prova. E, se o que se pretende é conhecer um acontecimento pretérito, "a valoração há-de conceber-se como uma actividade racional consistente na eleição da hipótese mais provável entre as diversas reconstruções possíveis dos factos".

8. *Para além disso, "sendo a valoração um juízo de aceitabilidade dos enunciados fácticos em que consistem os resultados probatórios, e tendo em conta que estes são aceitáveis quando o seu grau de probabilidade é suficiente, os critérios (positivos) de valoração hão-de indicar o momento a partir do qual um enunciado fáctico alcança um grau de probabilidade suficiente e maior que qualquer outro enunciado alternativo dos mesmos factos".*

9. *Assim sendo, a fundamentação da decisão de facto assume, para este efeito, uma função particularmente importante. Ela deve permitir compreender "as razões que apoiam a verificação dos enunciados, porque, de outro modo, a livre valoração converter-se-ia em valoração livre, discricionária, subjectiva e arbitrária".*

10. *O acórdão recorrido viola o disposto no n.º 2 do artigo 355º do Código de Processo Penal.*

11. *A falta de fundamentação nos presentes autos - em particular do dever do Tribunal explicar em que prova se sustentou para formar a sua convicção -, serviu, in casu para camuflar com a aparência de legalidade o facto que levou à condenação do arguido - que o arguido tinha na mão um saco de plástico com o conteúdo referido nos autos.*

12. *O acórdão recorrido padece do vício da contradição insanável da matéria constante da fundamentação com a decisão proferida nos autos.*

Pelo exposto, requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido com conseqüente reenvio do processo para novo julgamento.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, no caso, o Exmo Senhor

Procurador Adjunto, defendendo a rejeição do recurso, por falta de fundamento legal para o recurso interposto.

Assim, em resumo:

A motivação da decisão recorrida permite, efectivamente, conhecer as razões da convicção a que chegou o Tribunal.

Essa convicção baseou-se, para além das provas documentais, nos depoimentos dos agentes policiais e nas declarações do arguido.

Deve ter-se como líquida, desde logo, a razão de ciência desses agentes: a sua intervenção nos factos em apreço.

E não pode deixar de ter-se como evidente, igualmente, a razão de ciência do recorrente: a sua participação nos mesmo factos.

Não se verifica, assim, o alegado incumprimento do artigo 355º, n.º 2, do C. P. Penal.

É certo que o arguido fala, também, em "violação dos princípios in dubio pro reo e da livre apreciação da prova".

Acaba, no entanto, por reconduzir essa "violação" à mencionada questão da fundamentação.

Daí que não propicie, a propósito, qualquer outra resposta.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte quanto à prova dos factos e respectiva motivação:

“Após a audiência, são provados os seguintes factos:

No dia 7 de Maio de 2004, cerca das 10h00 da noite, o guarda da P.S.P. encontrou atrás da porta contra-fogo do 4º andar do Bloco 2 de Edf. XXX de Macau, em flagrante um total de 84 comprimidos de “êxtasy” de cor amarela em 17 pacotes nas duas mãos do arguido A, e um telemóvel de marca “SAMSUNG” e numerário de MOP\$150,00 (cento e cinquenta patacas) na sua posse (vide o auto de apreensão a fls.3 dos autos).

Submetidos a exame laboratorial, os referidos comprimidos têm o peso total de 18, 483 gr e contêm MDMA, substância abrangida pela Tabela II-A anexa ao DL.5/91/M de 28 de Janeiro com nova redacção dada pela Lei 4/2001 de 2 de Maio; após análise quantitativa, o MDMA contido tem o peso líquido de 12,132 gr.

Os referidos estupefacientes foram adquiridos pelo arguido A junto a um indivíduo desconhecido, a sua detenção dos referidos estupefacientes não é para consumo pessoal, mas para ceder a outros.

O arguido A sabia perfeitamente da natureza e carácter dos referidos estupefacientes.

O arguido A agiu de forma livre, voluntária e deliberada ao praticar a referida conduta.

Sabia que a sua conduta é proibida e punida por lei.

O arguido é casado, desempregado antes de estar preso, sem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os respectivos factos, é delinquente primário.

Factos não provados: não há.

Juízo de facto:

O Tribunal colectivo actuou o juízo de facto tendo analisado resumidamente a declaração feita na audiência pelo arguido, testemunho feito na audiência pelos vários guardas, relatório de exame constante nos presentes autos apreciado na audiência, especialmente o respeitante à substância de apreensão na P.J. constante a fls.28-32 e 66-70 dos autos, e outras provas testemunhais.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa pela análise das questões relativas à alegada falta de fundamentação, erro na apreciação da prova e violação do princípio *in dubio pro reo*, tal como configuradas pelo recorrente.

Não, sem que se diga, no entanto, que no fundo, com o que o recorrente discorda é a das conclusões quanto ao julgamento da matéria de facto a que o Tribunal *a quo* chegou.

Quanto à pretensa falta de fundamentação, a jurisprudência dos nossos tribunais tem considerado que a motivação utilizada no acórdão ora recorrido é suficiente. Conforme tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância, "a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal

faça a apreciação crítica das provas".¹

E a *motivação* da decisão recorrida permite, efectivamente, conhecer as razões da convicção a que chegou o Tribunal.

Essa convicção baseou-se, para além das provas documentais, nos depoimentos dos agentes policiais e nas declarações do arguido.

Deve ter-se como líquida, desde logo, a razão de ciência das pessoas cujos depoimentos foram valorados, agentes e arguido: a sua intervenção nos factos em apreço.

Não se verifica, assim, o alegado incumprimento do art. 355º, n.º 2, do C. P. Penal.

Quanto à alegada violação dos princípios *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, como se assinalou, o que o recorrente pretende pôr em crise é a convicção do Tribunal, sem que aponte qualquer insuficiência, contradição ou vício lógico de argumentação.

Nos termos do art.º 114º do CPPM, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, salvo disposição legal em contrário.

É evidente que a convicção livre não quer dizer convicção *arbitrária*. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade. A livre convicção

¹ - Ac. de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002

constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.²

O princípio em causa significa, no rigor das coisas, que o valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido, devendo o tribunal apreciá-los de acordo com a experiência comum, com o distanciamento, a ponderação e a capacidade crítica, na «liberdade para a objectividade».³ Se forem observados e utilizados aqueles critérios na valoração das provas, resta ao juiz fazer a decisão segundo a sua livre convicção, baseada na sua consciência jurídica.

Nesta conformidade, tendo o recorrente reconduzido os vícios de erro na apreciação da prova e a violação do princípio *in dubio pro reo* àquela alegada deficiente fundamentação, argumentando apenas a partir da sua própria convicção e análise das provas, está este Tribunal impedido de poder apreciar a pretensão do recorrente.

Acresce que só se pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 114º do CPP que escapa ao poder de

² - Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, II, pág. 27

³ - Teresa Beleza, Revista do Ministério Público, Ano 19º, pág. 40

censura deste Tribunal, à míngua de elementos objectivos constantes dos autos que levem a concluir de outro modo.⁴

O recurso em análise é, pelo exposto, **manifestamente improcedente**, pelo que deve, conseqüentemente, ser **rejeitado** ao abrigo dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões acordam em rejeitar o recurso de A.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 2.000,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º4 do CPP.

Fixam-se MOP 1.200,00 de honorários ao Exmo Defensor, a cargo do recorrente.

Macau, 7 de Julho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

⁴ - Acs. do STJ de 19.10.00, proc. n.º. 2728/00-5 e de 28.6.01, proc. n.º. 1552/01-5, in <http://www.dgsi.pt>